

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2215/78

INTERESSADO: EEPSC "Cel. Cristiano Osório de Oliveira"/São João
Boa Vista

ASSUNTO:- Convalidação de matrícula em regime de dependência da aluna
Marlene de Mendonça

RELATORA: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE- Nº 714/79, CESG, Aprovado em 13 / 06/79

HISTÓRICO:- O Diretor da EEPSC "Cel. Cristiano Osório de Oliveira, de São João da Boa Vista, comunica ao Delegado de Ensino da mesma cidade que existem matriculados em regime de dependência na sua escola-5 alunos-em diversas- habilitações. O expediente vai à DRE de Campinas que, depois de solicitar novas informações à escola, conclui que quatro das matrículas eram regulares, pois amparadas então nas Resoluções SE nºs. 02 e 09/78. Entretanto essas Resoluções não contemplam o caso da aluna Marlene de Mendonça, matriculada com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, "em 1978, visto que para essa habilitação a legislação só prevê a situação dos alunos que, em 1977, estavam no 4º ano, pois cursavam essa série no regime da Deliberação 20/74". (artigo 6º da Resolução 09/78)

O Assistente Técnico daquela DRE argumenta, entretanto, que, pelos quadros curriculares adotados pela escola a partir de 1975, a aluna, em repetindo a 3a. série, teria que fazê-lo já adequada à Resolução 169/77 (com apoio na Deliberação CEE nº 21/76) pois a escola manteve até 1977 a 3ª série nos termos da Deliberação 20/74 e isso acarretaria a necessidade de inúmeras adaptações. Argumenta, ainda, com o adiantado do ano letivo, e encaminha o processo à Coordenadoria de Ensino do Interior, pronunciando-se "pela homologação da matrícula" da aluna na 4a. série.

A Coordenadoria de Ensino do Interior acolhe a sugestão e encaminha o processo ao CEE, pelo Gabinete, aduzindo que a disciplina em questão não consta do currículo da 4a. série.

APRECIÇÃO:- Considerados os objetivos da Resolução SE nº 09/78 , que visava exatamente permitir a alunos que vinham cumprindo quadros curriculares ou habilitações, em extinção na sua escola , terminarem o curso sem a necessidade de

PROCESSO OEE Nº 2215/78 PARECER OEE Nº 714 /79 Fls.2.

grandes adaptações, caso repetissem a série naquele ano, somos favoráveis a convalidação da matrícula, em 1978 , da aluna Marlene de Mendonça na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Consideramos ainda útil recomendar aos órgãos próprios da Secretaria de Educação a verificação do currículo cumprido por todos os alunos que integraram aquela 4a. série na escola em questão, a fim de se evitar futuros embaraços no registro dos seus diplomas.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados por Marlene de Mendonça, na 4a. série da Habilitação Específica para o Magistério, em 1978, série em que foi matriculada com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação para as demais providências.

a) Cons^o MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Morães Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala da GESG, em 23 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 2215/78

PARECER CEE N°714/79 -fls.3.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

A) CONS MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE